



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro:2025.0000376123

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Agravo de Instrumento nº 2093151-15.2025.8.26.0000**, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes José Sebastião de Carvalho e Luiza Maria de Carvalho e agravada Deobra S/A Empreendimentos Imobiliários; interessados: Eronice Pereira das Silva, Ana Cristina de Souza Barros e 18 RI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente) e PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

BENEDITO ANTONIO OKUNO
Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2093151-15.2025.8.26.0000

Agravantes: José Sebastião de Carvalho e Luiza Maria de Carvalho

Agravado: Deobra S/A Empreendimetnos Imobiliários

Interessados: Eronice Pereira das Silva, Ana Cristina de Souza Barros e 18 RI

Comarca: São Paulo

Assunto do Processo: Usucapião Extraordinária

Voto nº 16075

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de usucapião extraordinária. Decisão que determinou juntada de documentos para comprovar requisitos da justiça gratuita. Decisão que determina tão somente a exibição de documentos é irrecorrível. Art. 1.001 do CPC. Inviável conhecer de pedido não apreciado em primeiro grau, sob pena de configurar supressão de instância. **RECURSO NÃO CONHECIDO.**

Vistos.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento, com pedido de efeito ativo, interposto contra decisão copiada às págs 25/27, que dispôs:

“1) Para análise do pedido de gratuidade da justiça, deve a parte autora juntar aos autos, no prazo de 15 dias, sob a forma de documento sigiloso, para preservar a sua intimidade fiscal, para cada um dos autores: cópia das 3 últimas declarações de bens e rendimentos prestadas à Receita Federal ou, em caso de isenção, certidão da Receita Federal dando conta da regularidade de seu CPF e de que

não declarou bens e rendimentos nos últimos três exercícios, obtida pela "internet".

Em caso de desemprego, deverá demonstrar o gozo do seguro, ou, ainda, o recebimento de benefício previdenciário ou assistencial (LOAS, bolsa-família, seguro-defeso). Caso não tenha nenhuma renda comprovada, deverá justificar como sobrevive, trazendo, se o caso, a declaração de parentes.

Ou, alternativamente, no mesmo prazo, deverá comprovar o recolhimento das custas judiciais e das despesas processuais, observando-se que, caso assim não proceda, configurar-se-á a desistência tácita ao pedido.

A não apresentação de todos os documentos exigidos acima implicará no indeferimento da gratuidade da justiça."

Alegam os agravantes que são aposentados e a renda bruta do varão é de R\$ 2.037,44 e da varoa o valor de R\$ 1.518,00 e, ante a idade avançada, possuem gastos com remédios que demandam boa parte da renda.

Aduzem que as provas documentais demonstram a hipossuficiência financeira, porém o pedido não foi deferido e não possuem condições de arcar com as despesas processuais decorrentes da demanda sem prejuízo do sustento.

Buscam a reforma da decisão, a fim de conceder os benefícios da justiça gratuita.

O recurso é tempestivo.

É o Relatório.

O recurso não deve ser conhecido.

Em relação à justiça gratuita, verifica-se que a decisão recorrida não indeferiu ainda o benefício à parte agravante, pois determinou tão somente a juntada de documentos comprobatórios da

alegada hipossuficiência financeira.

Ora, havendo dúvidas sobre o preenchimento dos pressupostos para a concessão do benefício, não existe impedimento para o juiz da causa determinar a providência, que está em consonância com o disposto no § 2º do art. 99 do CPC.

Trata-se, portanto, de despacho sem cunho decisório e, segundo o art. 1.001 do CPC, despachos de mero expediente são irrecorríveis, de modo que não é possível conhecer do recurso nesse ponto.

Ademais, se o pedido não foi apreciado ainda em primeiro grau, o exame da matéria recursal se mostra inviável, por configurar supressão de instância.

Veja-se a jurisprudência:

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA PRONUNCIAMENTO QUE ESTIPULA PRAZO PARA A APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS DESTINADOS A COMPROVAR A NECESSIDADE DA MERCÊ - DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE IRRECORRIBILIDADE (CPC, ART. 1.001) - INTERESSE RECURSAL QUE SURGIRÁ COM O EVENTUAL INDEFERIMENTO DA BENESSE PRECEDENTE CITAÇÃO EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - DECISÃO QUE, ACOLHENDO O PARECER MINISTERIAL, DETERMINOU A INTIMAÇÃO DA EXEQUENTE PARA QUE INFORMASSE SE PRETENDE A SUSPENSÃO DO FEITO OU O PROSSEGUIMENTO PELO RITO DA PENHORA DE BENS, ABRANGENDO A TOTALIDADE DAS PRESTAÇÕES ALIMENTÍCIAS INADIMPLIDAS INTEMPESTIVIDADE DA CONTESTAÇÃO ALEGADA NULIDADE DA CITAÇÃO, PORQUANTO O MANDADO TERIA SIDO ASSINADO POR TERCEIRO, RESIDENTE NO MESMO LOCAL INEXISTÊNCIA

DE ELEMENTOS NOS AUTOS APTOS A INFIRMAR A FÉ PÚBLICA DE QUE GOZA A CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA, QUE VEICULA A INTIMAÇÃO PESSOAL DO EXECUTADO RECURSO NÃO CONHECIDO EM PARTE, NEGANDO-SE PROVIMENTO À PARTE CONHECIDA (TJSP; Agravo de Instrumento 2293850-61.2021.8.26.0000; Relator (a): Theodureto Camargo; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 10ª Vara da Família e Sucessões; Data do Julgamento: 08/06/2022; Data de Registro: 09/06/2022)

Agravo de instrumento. Ação reivindicatória. Determinação para juntada de documentos para apreciação do pedido de justiça gratuita. Apresentação de documentos a fim de provar a impossibilidade de arcar, sem o seu próprio prejuízo ou de sua família, com as custas e despesas do processo. O despacho agravado não possui cunho decisório, ou seja, não é decisão interlocutória, mas despacho de mero expediente e, por isso, insuscetível de recurso, nos termos dos arts. 203, § 3º, 1.001 e 1.015, todos do CPC. Não conhecimento. Recurso não conhecido. (A.I. nº 2209792-91.2022.8.26.0000, 2ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Hertha Helena de Oliveira, j. 27/09/2022).

Ante o exposto, pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO DO RECURSO INTERPOSTO.**

BENEDITO ANTONIO OKUNO

Relator